

OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Stephany Warde Salim

*Acadêmica da 5ª série do Curso de Direito da UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR –
Unidade Universitária de Francisco Beltrão – PR*
Stephany.warde@hotmail.com

Albino Gabriel Turbay

*Docente do Programa de Mestrado da UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR, e da
Graduação do Curso de Direito UNIPAR – Unidade Universitária de Francisco Beltrão – PR*
albinoturbay@prof.unipar.br

Alexandre Magno Augusto Moreira

*Docente da Graduação do Curso de Direito da UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR –
Unidade Universitária de Francisco Beltrão – PR*
alexandremagno@prof.unipar.br

O presente trabalho aborda os problemas encontrados no sistema penitenciário brasileiro quanto à falta de instrumentos que atendam às necessidades básicas dos aprisionados, os quais deveriam ser inerentes a todo ser humano. A pesquisa feita pondera a possibilidade da prisão como fator criminógeno, considerando o constante desrespeito às garantias fundamentais. Tem-se como base a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a Constituição Federal, importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos. A presente pesquisa se justifica face à crescente necessidade de mudanças no sistema carcerário, dadas as dimensões que uma prisão precária pode causar, vez que isso pode influenciar na vida do brasileiro, tanto na situação atual, como na futura.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Sistema Penitenciário Brasileiro. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro tem sido constante objeto de críticas e de necessárias reflexões sobre seus problemas, suas dificuldades e possíveis soluções. As

dificuldades encontradas têm se consolidado, mas as soluções parecem distantes de resolverem os graves problemas encontrados.

No presente artigo, utilizou-se como parâmetro o método de pesquisa dedutivo, com a sistematização do conhecimento retirado de livros e artigos publicados, buscando a compreensão do tema e de possíveis conclusões.

Com isso, tendo como foco o respeito aos valores inerentes ao ser humano, a análise deste trabalho tem como foco as principais deficiências do sistema carcerário brasileiro, bem como a constante violação aos direitos fundamentais e às garantias que devem ser asseguradas para proporcionar uma qualidade de vida digna. Ainda, serão verificadas possíveis alternativas para a crise carcerária e consequente ressocialização.

No primeiro capítulo deste artigo, serão abordados os aspectos gerais da pena privativa de liberdade, e ainda, a finalidade desta.

Nos capítulos seguintes, serão demonstrados os principais direitos inerentes aos presos, os quais são amplamente assegurados pelos tratados internacionais. Basta olhar para as condições do atual sistema prisional brasileiro para perceber que a barbárie continua e que a pessoa humana é esquecida e violada quando está no cárcere sob a tutela estatal.

É preciso refletir sobre as notícias e constatações de que os presos são submetidos às piores condições de vida e de subsistência, à humilhações e agressões. Essas pessoas são literalmente amontoadas em presídios e delegacias, em número muito maior do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema extremamente comum. Assim, pretende-se com esta pesquisa, fazer uma análise da atual conjuntura envolvendo a realidade das penitenciárias brasileiras e a importância da presença do sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos no cerne desses presídios.

Ainda dentro desta proposta, será realizada a análise a partir de pesquisa bibliográfica através de diversos meios, sendo eles: obras doutrinárias; artigos publicados; exame de artigos científicos, das legislações e dos tratados internacionais sobre o tema. Com isso, busca-se realizar o contraponto entre o que existe no mundo do dever ser e do ser, ou seja, entre o expresso na ordem jurídica e a realidade concreta, concluindo a abordagem com uma visão futurista, pensando em possíveis alternativas para a crise carcerária e enfocando a educação e o trabalho prisional como as melhores hipóteses de ressocialização do indivíduo quando da sua correta aplicação.

2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A sanção criminal é uma medida de caráter repressivo, consistente na privação de determinado bem jurídico, aplicada pelo Estado ao autor de uma infração penal, “[...] cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade” (Capez, 2012, p. 386).

A pena é vista por Jesus (1970, p. 342) como “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Nos dizeres de Pimentel (1983, p. 185-186), “é praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer”. Isso sem comentar as carências da prisão, as quais César Roberto Bitencourt (2004, p. 200) enumera como sendo “a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados”.

Por fim, é importante ressaltar que, em tese, apesar do caráter punitivo que a pena carrega, o apenado preserva todos os direitos que não lhe foram retirados com a condenação, sendo-lhe totalmente devido, mesmo que privado de sua liberdade, ao menos as mínimas garantias fundamentais resguardadas pelo ordenamento jurídico.

2.1 Aspectos gerais da pena

Em um passado não tão distante, as penas possuíam natureza simplesmente vingativa (severas e desproporcionais), não tentando corrigir o delito, muito menos reeducar o criminoso, sendo marcadas pela extrema crueldade com a qual eram aplicadas (Teles, 2006, p. 314).

Atualmente, a pena sofreu algo chamado de humanização, ou seja, “nas prisões, não devem predominar a sujeira e a fome, devendo prevalecer uma atitude humanitária e compassiva na administração da Justiça” (Bitencourt, 2004, p.38). Assim, com o passar do tempo, devido à evolução do Direito e da sociedade, essa visão antiquada da pena foi

abandonada, tendo suas características abruptamente reformadas. (Rosa, 1995, p. 421-422).

A pena privativa de liberdade representa um avanço na escala evolutiva das punições, pois, nos dizeres de Bobbio (2004, p.78):

A pena privativa de liberdade, mesmo privando esta do indivíduo, não lhe infligiria castigos corporais, desumanos ou atrozes, tampouco ceifaria a vida ou mesmo a liberdade do apenado de forma definitiva. [...] existiriam mecanismos que legitimariam a aplicação, pelo juiz, de uma pena privativa de liberdade, dentre esses, destacar-se-ia o respeito ao Princípio da Dignidade Humana, pois, devidamente implementado, permitiria não apenas a punição do criminoso, mas, também, sua ressocialização, de forma que, ao deixar o sistema prisional, o antigo apenado estaria apto a conviver com seus pares em harmonia e afastado da seara criminosa.

Porquanto, a importância da correta aplicação da pena, bem como a preocupação com a dignidade do apenado são de fundamental importância, pois, se o sistema funcionasse corretamente, a taxa de reincidência seria, com certeza, muito menor.

2.2 Finalidade da pena privativa de liberdade

A pena serve de instrumento para a ordem social, sendo por meio dela que ocorre a efetivação da proteção dos valores fundamentais para a subsistência da coletividade, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade e entre outros, de forma que é exercida por meio da prevenção geral, ou seja, “é melhor prevenir o crime do que castigá-lo” (Beccaria, 2000, p. 45).

O objetivo da pena, além do castigo, é também “a recuperação moral e espiritual do condenado, através do isolamento e da penitência” (Leal, 2004, p. 391).

Neste sentido, Foucault (2000, p. 208) declara que “a prisão não fracassou, pois cumpriu o objetivo a que se propunha: estigmatizar, segregar e separar os delinquentes”, porém, mesmo que a pena tenha alcançado efetivamente tais propósitos, em suma não conseguiu concretizar talvez o mais importante dentre eles, a ressocialização do apenado.

Nos dizeres de Thompson (2000, p. 12) “ajustar alguém a controles institucionais fornece segurança mínima de que tal ajustamento permanecerá existindo depois que os controles forem soltos”, ou seja, de nada adianta regar um indivíduo enquanto este estiver encarcerado se não, realmente, prepará-lo para voltar à vida em sociedade, isso porque o mundo da prisão é totalmente diferente daquele fora dos muros.

Parece, pois, que “treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (THOMPSON, 2000, p.13).

2.3 Teorias da pena

2.3.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena

Para a teoria absoluta ou retributiva, a pena é uma forma de retribuição ao criminoso pela conduta ilícita realizada, “é a maneira de o Estado lhe contrapesar pelo possível mal causado à uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo” (Bitencourt, 2004, p.105). Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, o dever de realizar justiça, de modo que a pena tem como fim fazer justiça, nada mais.

Nos dizeres de Silva (2002, p.35), quando dispõe sobre a execução penal, afirma que a teoria absoluta é uma forma de recompensar o mal causado, constituindo-se pela ausência de finalidade, mas um fim em si mesmo.

Segundo essa teoria retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, o caráter de realizar a justiça, sem mais complicações, simples assim.

2.3.2 Teoria relativa ou preventiva

A teoria relativa aplica à pena um cunho exclusivamente preventivo, e, diferente da teoria retributiva, não visa retribuir o fato delitivo cometido, mas sim prevenir a sua prática, utilizando isso como forma de proteção da sociedade, além da oportunidade de ressocializar o criminoso.

De acordo com as teorias preventivas (ou relativas) a pena tem por objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca impedir a realização de novas condutas criminosas. Esta teoria divide-se em duas direções: prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral fundamenta-se em duas ideias básicas, a primeira, ideia da intimidação ou a utilização do medo dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber a punição), e a segunda, a ponderação da racionalidade do homem. Já a prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. (BITENCOURT, 2004, p.158-159)

Destarte, a pena deve proteger a sociedade e sua aplicação deve tentar evitar novas infrações, assim, a teoria preventiva também se baseia na ideia de realizar justiça, porém com a função de inibir a prática de novos delitos. Deste modo, o fim da pena não é em si mesma, mas sim na prevenção de crimes e na tentativa de evitar a reincidência.

2.4 Prisão como fator criminógeno

Um dos pontos mais debatidos quando se fala em pena privativa de liberdade é quanto ao seu efeito criminógeno, onde considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda a espécie de desumanidade, não trazendo nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita todo tipo de vícios e degradações. (Bitencourt, 2004, p.157).

A maioria dos fatores que fazem parte da vida carcerária aponta um caráter criminógeno, sendo que “estes podem ser classificados em materiais, psicológicos e sociais” (Bitencourt, 2004, p.158).

A prisão por si só é um fator criminógeno qualificado como algo que favorece a instalação e a manutenção de atos criminosos. Isto porque, as condições degradantes tornam o ambiente hostil, de modo que é difícil entender como a pena privativa de liberdade pode ser um meio eficaz de ressocialização, uma vez que o transgressor é retirado do meio da sociedade, é isolado do mundo, colocado em um ambiente junto com outros criminosos e submetido a situações desumanas. Ainda assim, espera-se que este seja uma pessoa diferente ou melhor do que quando entrou.

3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DOS PRESOS

3.1 A convenção e os direitos humanos: generalidades

De modo genérico, Ramos (2002, p. 27) conceitua os Direitos Humanos como um conjunto de direitos essenciais a assegurar a vida ao ser humano, com base na liberdade e na dignidade, composto de tratados, acordos e convenção que buscam a proteção da pessoa.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), “adotada e aberta à assinatura em San José da Costa Rica,

em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978” (Ramos, 2002, p. 40).

A Convenção elenca inúmeros direitos, os quais devem ser respeitados. Nesse sentido, Piovesan (2009, p. 88) elenca os principais:

No universo dos direitos, destacam-se: O direito a personalidade jurídica; o direito a vida; o direito a não ser submetido a escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito a compensação em caso de erro judiciário; o direito a privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito de liberdade e expressão; o direito a resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito a liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; o direito à proteção judicial; e o direito de ter a própria honra e dignidade protegidas.

Em face de todos esses direitos elencados e constantes na Convenção Americana, o Estado-parte desse tratado tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e, para isso, criou órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2 Direitos previstos aos presos

Os direitos das pessoas presas são resguardados pela Constituição Federal, bem como pelos inúmeros meios de proteção assegurados por meio de tratados e convenções estabelecidos com o passar dos anos.

Neste caso, dispõe Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho (2004, p.192):

[...] Para a maioria da população o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos no momento que é encarcerado [...] É preciso compreender que o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto cidadão, que não sejam incompatíveis com a liberdade de ir e vir, à medida que a perda temporária do direito de liberdade em decorrência dos efeitos de sentença penal refere-se tão-somente à locomoção. Isso, invariavelmente, não é o que ocorre. O cidadão-preso precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível.

Passados diversos anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito da dignidade à pessoa humana, bem como tantos outros direitos elencados em tratados, legislações, convenções etc., continuam a ser desrespeitados, havendo contradição entre o texto constitucional e a realidade atual. Basta analisar as condições do atual sistema

carcerário brasileiro para perceber que a barbárie continua e que a pessoa humana é esquecida e violada quando está no cárcere sob a tutela estatal.

O Pacto de San Jose da Costa Rica busca resguardar os direitos e evitar situações degradantes, demonstrando relevante preocupação com os seres humanos.

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração (Sarlet, 1988, p. 62).

Pelo exemplo exposto, basta a condição humana para que exista a dignidade, e esta deve ser respeitada e protegida, pois “a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...]” (Piovesan, 2006, p. 70).

3.3 A convenção americana de direitos humanos, os meios de proteção e os órgãos competentes

3.3.1 Comissão interamericana de direitos humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo promover, fiscalizar e proteger os direitos humanos na América, com várias atribuições dispostas no artigo 41 que preceitua o estímulo a consciência dos direitos humanos entre os povos, a necessidade da Comissão de formular recomendações aos Estados-partes e preparar estudos e relatórios acerca da atividade dos Estados-partes, dentre outras obrigações.

Porquanto, os Estados possuem deveres positivos e negativos, na medida em que “[...] tem obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e tem o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício desses direitos” (Piovesan, 2006, p. 90).

3.3.2 Corte interamericana de direitos humanos

“A Corte Interamericana de Direitos Humanos faz juízo de mérito determinando o pagamento de uma indenização, enquanto a Comissão faz o juízo de admissibilidade”. (Oliveira, 2011, p. 95). À Corte compete julgar os casos de violação dos direitos protegidos pela Convenção, por parte dos Estados, determinando, nos casos de abuso reconhecidos, a reparação dos danos causados, bem como o pagamento de indenização ao ofendido.

Esse órgão jurisdicional apresenta competência consultiva e contenciosa. A primeira relativa a interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução da própria Convenção, ou seja, envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. (Piovesan, 2006, p. 99).

Neste sentido, no que diz respeito ao sistema interamericano, sua finalidade principal é “impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade da pessoa humana” (Piovesan, 2009, p. 276).

4 DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A OFENSA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

4.1 Encarceramento e o desrespeito aos direitos fundamentais e necessidades básicas dos presos: enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana

Na concepção de Sarlet (2002, p.62), a dignidade humana constitui-se em:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa à proteção tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Quando se fala em direitos humanos e sistema carcerário, diversas polêmicas são trazidas à tona, uma vez que é sabida a existência de uma realidade carcerária representada por um sistema cruel, que desrespeita as normas constitucionais diariamente

sendo o princípio da dignidade humana amplamente violado nos presídios dentro do Brasil.

[...] as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca (Carnelutti, 2002. p. 79).

É inaceitável qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante, especialmente em relação aos indivíduos sujeitos à tutela do Estado, até mesmo porque o princípio da dignidade da pessoa humana foi posto como fundamento da República Federal, sendo impossível o exercício deste princípio ao lado de qualquer tipo de violência e de ofensa aos direitos humanos, seja de pessoas livres ou encarceradas. Assim, mesmo estando preso, o indivíduo deve ser respeitado e deve receber tratamento humano como qualquer outro indivíduo.

A prisão, atualmente, serve apenas como fator de segregação social e ao invés de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna, dificulta sua inserção na sociedade. O número de agentes penitenciários é insuficiente, as instalações são insalubres e ultrapassadas, há restrições ao banho de sol, alimentação de má qualidade, quantidade insuficiente de material de higiene e colchões, assistência de saúde e jurídica deficiente e ausência de Hospital de Custódia (para doentes mentais), violando assim Direitos Humanos básicos. (Internacional, 1999, p. 8)

Nesse sentido:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros instrumentos internacionais, são destinados a proteger a dignidade daqueles que se encontram em presídios, que cumprem pena em lugares sujos, degradantes, sem qualquer tipo de assistência, entretanto tais tratados são absolutamente descumpridos em grande parte do Estado brasileiro, onde a barbárie se edificou e questiona-se até que ponto a omissão e total impunidade se perpetuarão ferindo a dignidade desses indivíduos (Paiva; Bichara, 2011, p. 19).

Apesar da pessoa ter violado o ordenamento legal, no dever regular de “pagar” pelo erro cometido, tal sanção apenas restringe-os de usufruir do seu direito de ir e vir, ou seja, da liberdade, e não dos demais direitos garantidos constitucionalmente. O sistema penitenciário foi criado para que fosse feita corretamente, por meio de penas, a penalização daqueles que violam a lei, de forma que, durante o cumprimento desta, o mesmo deve refletir sobre os atos que cometeu e se arrepender, não mais cometendo-os novamente. Porém, o que ocorre na realidade é algo totalmente diferente.

Ao contrário do esperado, o tratamento que o detento encontra na penitenciária é rude, com a constante violação de sua integridade física e moral, ele não vê os seus direitos à saúde, alimentação e condições de higiene serem respeitados, bem como, as celas são minúsculas, havendo a visível superlotação. São regularmente constantes estes atos de desrespeito aos direitos humanos, com uma flagrante violação dos direitos fundamentais, principalmente do princípio de dignidade humana. (Lucia, 2002).

Notadamente, no Brasil, os presos são verdadeiras vítimas esquecidas das violações de direitos, sendo submetidos a condições degradantes e de difícil compreensão daqueles que nunca presenciaram essa realidade. As incontáveis deficiências encontradas no sistema penitenciário são gerais, não sendo restritas a uma ou outra instituição.

a) Maus tratos verbais (insultos, grosserias etc.), ou de fato (como castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer os reclusos sofrerem, sem incorrer em evidente violação do ordenamento); b) Superpopulação carcerária (o excesso de população reduz ao mínimo a vida privada de cada recluso, o que facilita, por outro lado, uma grande quantidade de abusos sexuais); c) Falta de higiene, grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, ratos; d) Proliferação cada vez maior de doenças como tuberculose e AIDS; e) Condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos, ou o ócio completo; f) Deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, em muitos casos, a sua absoluta inexistência; g) Assistência psiquiátrica, médica e odontológica insatisfatória e/ou inexistente; h) Regime alimentar insuficiente; i) Elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; j) Reiterados abusos sexuais, nos quais, normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressados. (Figueiredo, 2010).

Nesse contexto, percebe-se a triste realidade enfrentada pelas pessoas privadas de liberdade. As condições dos presídios são um grave desrespeito à dignidade da pessoa humana, e por isso não é possível esperar que a ressocialização do apenado seja alcançada.

Neste contexto, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição de 1988 e é eixo basilar de toda norma protetora dos direitos humanos, cabe ao Estado não só respeitar, mas promover os direitos fundamentais do cidadão, estando ele preso ou não, sendo que o descumprimento dessas garantias deve gerar imediata responsabilização e punição do Estado. (Paiva; Bichara, 2011, p. 27).

4.1.1 Superlotação do sistema penitenciário brasileiro

A superlotação é um dos maiores problemas existentes nos estabelecimentos carcerários. O espaço individual de cada um dos detentos é ocupado de forma irregular e desumana, vez que celas com capacidade para quatro pessoas estão suportando cerca de vinte cinco detentos, quando não mais.

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas, e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. Os pesquisadores da HRW puderam observar cenas de presos amarrados a janelas para aliviar a demanda por espaço no chão e presos forçados a dormir sobre buracos que funcionam como sanitário. Esta superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos, insetos, e inclusive agrava a tensão entre os presos. (Internacional, 1999, p. 26)

Como complemento, Rossini (2015) destaca a questão da superlotação nos seguintes dizeres:

O aumento da quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligada a condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes.

Quanto ao atraso do judiciário um exemplo que demonstra tal problema é a quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões.

O fracasso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem o detento até o aparecimento de alguma vaga no estabelecimento apropriado.

Tais condições dos presídios são de total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Consequentemente, não é possível esperar que a ressocialização do apenado seja alcançada.

4.2 Convivência da sociedade em relação ao desrespeito à dignidade do transgressor

A situação do sistema carcerário brasileiro é de tamanha preocupação que, muitas vezes, pode parecer algo distante e fora da realidade, porém, quando são analisadas as situações degradantes vivenciadas pelos apenados, é possível perceber que essa realidade

é algo muito próximo. Contudo, o espanto está no fato de que mesmo sendo situações frequentemente conhecidas, a sociedade, de modo geral, continua sendo conivente, pois vê os presos como meros merecedores de todo e qualquer castigo, os quais vão muito além daqueles que foram sentenciados.

O sistema carcerário encontra-se lotado de problemas e a sociedade apenas assente, de forma que:

[...] o Estado falha quanto ao seu dever de zelar pela integridade física, psíquica e moral do detento, que acaba sofrendo inúmeros efeitos maléficos e transtornos em decorrência do encarceramento, e esse cenário se fortalece pela conivência da sociedade em relação ao desrespeito a dignidade do transgressor, que após enfrentar torturas e tratamentos desumanos em ambientes completamente inóspitos, retornam à sociedade piores do que entraram (VITO; JUNIOR, 2017).

O sistema carcerário apresenta um perfil de presos bem peculiar, cujas características que sobressaem são as de pessoas com pouco grau de instrução, sendo a metade composta por detentos com o ensino fundamental incompleto. Sendo assim, verifica-se que uma quantia ínfima dos presos tem ensino médio completo, e ainda menor é o número de presos com ensino superior.

Nesse contexto, é oportuno destacar que:

[...] trata-se de um perfil que apresenta vulnerabilidades já arraigadas no seio da sociedade em decorrência de processos racistas e excludentes históricos, e o Estado por sua vez, utiliza seu direito de punir, para intensificar essa segregação, agindo assim, em desacordo com os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos e a própria Constituição Federal que preconiza a igualdade de todos perante a lei sem qualquer distinção (Correia Junior; Batacline, 2014).

A sociedade, inúmeras vezes, produz julgamentos sem escrúpulos e sem analisar as questões sociais e as histórias que contextualizam dadas situações. É frequente o uso de jargões populares (bandido bom é bandido morto), de modo que, de maneira geral, a sociedade simplesmente fecha os olhos para a verdadeira realidade existente, tolerando o desrespeito aos apenados, os quais, na maioria das vezes, são somente vítimas do preconceito, da discriminação, da falta de oportunidade e da desigualdade social.

O que efetivamente ocorre atualmente dentro dos presídios brasileiros é a escola da brutalidade, da violência, da total aniquilação do homem. O preso que entra nesse sistema, marcado pelo total aviltamento da pessoa, sai muito mais corrompido do que efetivamente entrou, pois dentro do sistema prisional

ele é esquecido e tratado como se não possuísse nenhum direito numa completa privação destes. (Sarlet, 2002, p. 80)

Destarte, parece inviável que ocorra a ressocialização do preso com tantos problemas existentes, principalmente quando o apenado não encontra apoio algum e nem se sente confortável para voltar à sociedade. Neste sentido, a pena não pode mais ser vista como um símbolo de satisfação da opinião pública, mas sim como forma de recuperação social do homem que violou as normas.

5 ALTERNATIVAS PARA A CRISE CARCERÁRIA E EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO

5.1 A educação nos estabelecimentos prisionais

A educação é um estímulo diário, forma efetiva de ressocialização. Normalmente, a maioria da população carcerária é formada pelos menos abonados, os quais, na maioria das vezes, não têm o ensino médio ou ensino fundamental completo, sendo que a possibilidade da educação prisional se torna uma oportunidade de terminar os estudos e ter um futuro e um salário fixo quando alcançarem a liberdade.

A educação nas prisões tem como principal finalidade qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado hoje um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo. (Kuehne, 2013, p. 35).

Dito isto, as prisões deveriam proporcionar ao indivíduo uma forma de ressocialização, uma forma de encaixar o indivíduo na sociedade e proporcionando outras saídas além da criminalidade. A educação é o cerne do desenvolvimento humano, amparada como direito fundamental, e, por isso, deve ser aplicada visando a reinserção do apenado.

A garantia de uma boa educação é uma forma de ressocializar as pessoas condenadas à prisão. Ela possibilita que, ao retornar à sociedade após quitar sua dívida com a justiça, os ex-presidiários tenham outras opções que não o regresso à criminalidade. Uma boa formação profissional e educacional proporciona melhores alternativas de inserção social e de remuneração, prevenindo a reincidência. [...] Além disso, a educação diminui significativamente a ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, promovendo

atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas acerca do futuro. A adesão dos presos a uma modalidade de educação é ainda uma forma de reduzir o tempo da pena cumprida e, por consequência, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios. (Souza, 2016).

A educação é um direito de todos, de forma que, para que se ocorra mudança no sistema prisional brasileiro, indispensável que a sociedade evolua de forma solidária e fraterna, de forma a se reconhecer os direitos humanos enquanto promoção e proteção através de políticas públicas, destinadas a educação e ao aprimoramento da cultura social (SCANDOLARA, 2007).

A pena de prisão deve ser efetivamente utilizada como último recurso, e, portanto, deve ser substituída por penas alternativas, vez que a privação é extremamente avassaladora, pois não apenas atinge o condenado, mas também sua família e todo um círculo de pessoas próximas a ele, os quais ficam desamparados.

Quando for inevitável a aplicação da pena de prisão, é impreterível que programas reintegrantes sejam implementados, de modo que a pena não seja apenas uma punição vazia e sem maiores objetivos, mas sim que seja um meio de regresso do indivíduo à sociedade, evitando a reincidência.

Quando se faz necessária a aplicação de sanções penais, deve-se levar em conta a finalidade das penas. Esta finalidade não pode ser meramente retributiva, deve levar em conta a volta do condenado à sociedade, reduzindo os riscos de que este reincida. A ressocialização é um direito tanto do apenado quanto da sociedade. (Scandolara, 2007).

Considerando a baixa escolaridade dos presos no sistema penitenciário, a possibilidade de uma boa educação mostra ao preso outras prováveis e alcançáveis realidades, tirando-o da criminalidade e lhe dando opções de uma vida melhor. Isto porque, uma boa formação educacional oferece melhores condições de reinserção social.

5.2 O trabalho prisional como medida ressocializadora

O trabalho durante o cumprimento da pena é, sem dúvida, um fator importantíssimo no processo de ressocialização do apenado. O recluso precisa não apenas aprender a ter responsabilidades, adquirindo o hábito de trabalhar, como também deverá

aprender uma profissão que o faça ter um futuro fora dos muros do sistema prisional, ganhando a vida honestamente. Portanto, “Entende-se que um preso estudando e trabalhando, vale muito mais do que um preso ocioso, que retornará à criminalidade, pois não terá nenhuma oportunidade no mercado de trabalho” (Baratta, 1990).

É inquestionável a importância desempenhada pelo trabalho na sociedade, sendo, inclusive, considerado como o meio através do qual os indivíduos adquirem existência e identidade social. Ou seja, tamanha a importância do trabalho na vida dos indivíduos que o labor é considerado como instrumento indispensável à construção da identidade do homem. O trabalho é responsável não apenas pela configuração do perfil dos indivíduos, mas também por toda organização social, uma vez que é através do labor que o homem se insere em um grupo social, auferir o sustento da família, gera riqueza, se auto realiza e conquista uma vida digna. (Faria, 2008, p. 67).

Portanto, o trabalho é considerado um instrumento ressocializador em meio a tantas dificuldades que o sistema enfrenta, isso porque, humaniza, cria senso de dever, responsabilidade, torna o recluso apto a voltar para a sociedade possibilitando outras alternativas fora do crime, além de ser um estímulo.

Ressocializar pelo trabalho é tornar o homem capaz de viver em sociedade, afirmando o pleno exercício de sua liberdade, personalidade e existência, [...] é não ser excluído da sociedade, mas sim, incluído. (ARÚS, 1972, p. 231).

Ressocializar é necessário, vez que possibilita a ampliação do mercado de trabalho e ainda evita a reincidência criminal. A ressocialização ensina o lado correto da vida, desenvolve as relações éticas, afasta o condenado da inércia, da ociosidade, recupera a autoestima e o senso de humanidade e permite melhorar o aproveitamento da estrutura penitenciária ao ampliar a disponibilidade de números de vagas no sistema carcerário (Santos, 2016).

6 CONCLUSÃO

Após a análise proposta, foi possível ter uma visão a respeito do atual sistema carcerário brasileiro. Ainda, foi possível entender os tipos de abusos pelos quais os detentos passam diariamente enquanto encarcerados, abusos estes que se agravam quando os detentos, enfim, conseguem a liberdade e se veem bruscamente colocados em um meio social que não está pronto para recebê-los.

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a qualquer pessoa, não dependendo de outros fatores a não ser da própria condição humana. Assim, mesmo existindo instrumentos como a Constituição Federal, a legislação interna e os tratados internacionais, incontáveis vezes têm-se a violação dos direitos humanos e a desvalorização da dignidade da pessoa humana. O sistema prisional brasileiro é uma perfeita hipótese de exemplo de violação dessa ordem, uma vez que, os presos encontram-se encarcerados sem as mínimas condições de higiene, em estruturas precárias e sujeitos a abusos de todo o tipo, sejam físicos ou psicológicos.

A superlotação é um problema constante. Os presos são amontoados em um espaço ínfimo frente à quantidade de pessoas, vez que o sistema penitenciário não tem vagas suficientes para o número de presos que mantém. Contudo, a sociedade é conivente com tais circunstâncias, enxergando os apenados apenas como merecedores de todo e qualquer castigo, e pior, sem cogitar a possibilidade de reinserção destes no meio social.

Destarte, é possível concluir que há uma realidade carcerária representada por um sistema cruel, que desrespeita as normas constitucionais constantemente, sendo o princípio da dignidade humana amplamente violado nos presídios, confrontando mecanismos de proteção, tais como os tratados e as convenções, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No atual sistema prisional, portanto, traça-se a hipótese da grande dificuldade de operar a ressocialização do condenado e a sua reintegração social, gerando um forte índice de reincidência e de exclusão. É nitidamente perceptível que, enquanto a mentalidade da sociedade não estiver voltada para a solidariedade e para o respeito pelo próximo, será extremamente difícil que exista uma efetiva solução para a situação degradante em que vivem os presos no Brasil.

Assim, como forma de ressocialização, o trabalho e a educação prisional, apresentam-se opções diferentes para um sistema condenado. Por meio desses dois institutos, o preso conhece um outro lado da sociedade, capaz de incentivá-lo a levar uma vida melhor e encontrar novos rumos quando, enfim, alcançar a liberdade.

Considerando a baixa escolaridade dos presos no sistema penitenciário, a educação mostra ao apenado outras possibilidades. Concede a ele a oportunidade de concluir os estudos, possibilitando uma qualidade a mais na hora em que for necessário readaptar-se ao meio social para conseguir emprego e levar uma vida digna. Da mesma forma, o trabalho é fator importantíssimo no processo de ressocialização, pois é por meio

dele que o detento adquire responsabilidades e o hábito de trabalhar, vendo uma oportunidade de aprender algo novo que poderá ser utilizado em liberdade.

Conclui-se, portanto, que para haver mudanças no sistema prisional brasileiro, é necessário que haja a ressocialização por meio das alternativas previstas na nossa própria constituição, as quais são facilmente alcançadas e passíveis de serem trazidas para a realidade. Uma boa formação educacional, bem como a inserção do trabalho durante o cumprimento da pena, oferece melhores condições de reinserção social e, por isso, previnem a reincidência. Além disso, presos em atividades educacionais ou laborais podem reduzir o tempo de pena cumprida o que, além de ser um incentivo ao apenado, diminui a superlotação dos presídios em razão da remissão da pena.

OFFENSES THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND CONSEQUENT INFRINGEMENT OF THE PACT SAN JOSÉ DA COSTA RICA

ABSTRACT: The present work addresses the problems found in the Brazilian prison system regarding the lack of instruments that meet the basic needs of prisoners, which should be inherent to every human being. The research carried out considers the possibility of prison as a criminal factor, considering the constant disregard for fundamental guarantees. Based on the American Convention on Human Rights, as well as the Federal Constitution, important instruments for the protection of human rights. The present research is justified in view of the growing need for changes in the prison system, given the dimensions that a precarious prison can cause, since this can influence the life of the Brazilian, both in the current situation, as in the future.

Keywords: Human Rights. Brazilian Penitentiary System. Dignity of human person.

REFERÊNCIAS

ARÚS, F. B. (1972) **Panorama Comparativo dos Modernos Sistemas Penitenciários**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARATTA, A. (1990) **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2313/2276>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BECCARIA, C. (2000) **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo. Editora Martin Claret.

BITENCOURT, C. R. (2004) **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo. Editora Saraiva.

BOBBIO, N. (2004) **A Era dos Direitos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL (1992). Decreto 678 de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 14 ago. 2019.

CAPEZ, F. (2012) **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1, São Paulo: Saraiva.

CARNELUTTI, F. (2002) **As misérias do processo penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller.

CARVALHO, A. B. de; CARVALHO, S. de. (2004) **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CORREIA JUNIOR, R.; BATACLINE, D. H. (2014) Reflexões Sobre a Exclusão Social no Sistema Prisional e Suas Consequências na Reintegração Social. **Rev. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, IPEBJ, São Paulo, v. 3, jul. Disponível em: <http://www.ipebj.com.br/_erp/arquivos/forensic_artigos/a853bcb22b2d741dc9531edee580dbee-arquivo.pdf>. acesso em: 9 jun. 2019.

FARIA, E. C. (2008) **Trabalho e pena: o desvelamento do discurso crítico pela penitenciária industrial de Guarapuava**. 2008. 160 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17099/elizania.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17. ago. 2019.

FIGUEIREDO, T. V. de. (2010) **Os tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal**. 2010. 77 f. Monografia (Obtenção do título de Bacharel em Direito). Universidade do Vale de Itajaí Univali. Itajaí. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Vigarani%20de%20Figueiredo.pdf>>. Acesso em: 12. ago. 2019.

FOUCAULT, M. (2000) **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 26. ed. São Paulo: Vozes.

INTERNACIONAL, Anistia. (1999) Sobre o caso da cadeia pública de Osasco, São Paulo, Cf. **Aqui ninguém dorme sossegado: violações dos direitos humanos contra detentos (AMR 19/09/99)**. Brasil/São Paulo: Amnesty International Publications. Disponível em:

<<https://www.amnesty.org/download/Documents/140000/amr190091999pt.pdf>>.
Acesso em: 13 jun. 2019.

JESUS, D. E. de. (2000) **Penas alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

JESUS, D. E. de. (2014). **Direito Penal: Parte Geral**, vol. 1. São Paulo: Saraiva.

KUHENE, M. (2013) **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. Curitiba: Juruá.

LEAL, J J. (2004) **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora.

NORONHA, E. M. (1982) **Direito Penal**. 21. ed. Espírito Santo: Saraiva.

OLIVEIRA, E da S. (2011) **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PAIVA, U. L. de; BICHARA, J.- P. (2011) A Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Sistema Penitenciário Pátrio e a Possibilidade de Responsabilização Interna e Internacional do Estado Brasileiro. **Rev. Constituição e Garantia de Direitos**, v. 45, n. 01. Disponível em: <<http://ufrn.emnuvens.com.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351/3550>> acesso: 05 ago. 2019.

PIMENTEL, M. P. (1983) **O crime e a pena na atualidade**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PIOVESAN, F. (2006) **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva.

PIOVESAN, F. (2009). **Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

RAMOS, A. de C. (2001). **Direitos Humanos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad.

ROSA, A. J. M. F. (1995) **Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: RT.

ROSSINI, T. R. D. (2015) **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. São Paulo: Artigos científicos Direito na internet. E-Book. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 11. ago. 2019.

SANTOS, E. (2016) **O Direito de Recomeçar**. São Paulo: Artigos Científicos Direito na internet. E-book. Disponível em: <<https://elinesantoss.jusbrasil.com.br/artigos/314570896/o-direito-de-recomecar?ref=feed>>. Acesso em: 15. ago. 2019.

SARLET, I. W. (2002). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SCANDOLARA, G. P. (2007) **O estudo como instrumento de ressocialização do preso e direito de remição**. 73 f. Monografia (Obtenção do título de Bacharel em Direito) – Universidade do Vale de Itajaí, Univali. Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Greice%20Piovesan%20Scandolara.pdf>>. Acesso em: 15. ago. 2019.

SILVA, H. C. da. (2002) **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller.

SOUZA, I (2016). **Educação no sistema prisional**. Florianópolis: Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

TELES. N. M. (2006) **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo. Atlas.

THOMPSON, A. (2000) **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense.

VAZ, A. R. (2007) **A Pena Privativa De Liberdade: Uma Abordagem de sua Legitimação em face das Garantias Individuais Constitucionais e do Princípio da Dignidade Humana**. 121 f. Dissertação (Obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica), Universidade do Vale de Itajaí, Univali. Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063526.pdf>>. Acesso em: 12. ago. 2019.

VITO, L. de; JUNIOR, R. C. (2017). **O Pacto de San José Da Costa Rica como paradigma frente à Desconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Empório do Direito. Porto Alegre. 06 jan. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-como-paradigma-frente-a-desconstrucao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

ZAFFARONI, E. R. (2001) **Em Busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan.